



ESTADOS UNIDOS DO BRÁSIL

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO III

ANO V — N.º 139

CAPITAL FEDERAL

SÁBADO, 17 DE JUNHO DE 1944

REVISTA DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Conselho de Recursos da Propriedade Industrial

Resoluções

Processo — Termo 71.194.

Recurso — 5.271.

Recorrente — Henrique Hulskemper.

Recorrido — D.N.P.I.

MARCA — VOX

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é recorrente Henrique Hulskemper, requerente do registro da marca XOX, na classe 3 e é recorrido o D.N.P.I., que o indeferiu;

Considerando que o presente pedido foi indeferido com fundamento no art. 80 n.º 7, do Regulamento, isto é, por colidir com a marca XOX, internacional, n.º 80.378;

Considerando, porém, que não obstante ter o recorrente afastado esse impedimento obtendo a caducidade desse registro, outro subsiste, qual seja a marca VOX, para pastilhas, apontada posteriormente pela S. de Pesquisas;

Considerando, ainda, que entre a marca requerida, XOX, destinada às moléstias da garganta, rouquidão etc., e a registrada, em nome dos Laboratórios Raul Leite, S.A., denominada *Pastilhas Vox*, é evidente a confusão o que a lei proíbe;

Resolvem os membros do C.R.P.I., por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para confirmar o despacho recorrido.

Sala de Sessões, 24 de abril de 1944. — *Francisco Antônio Coelho*, Presidente; *Alberto Roselli*, Relator; *Emigdio Moraes-Vieira*, *A. de Almeida Manhães*, *Silvio Fróes Abreu*, e *João Maria de Lacerda*.

EXPOSIÇÃO

Henrique Hulskemper, alemão, farmacêutico, comerciante e industrial, estabelecido na capital do Estado de São Paulo, pediu o registro da marca XOX, para distinguir um preparado farmacêutico em pastilhas destinadas ao tratamento das irritações da garganta, rouquidão nos casos de angina ou moléstias análogas da garganta, na classe 3.

Não houve oposição, entretanto a Seção de Marcas apontou os seguintes registros:

S.O.S. — internacional, n.º 72.323, para um reconstituente;

XOX — internacional, n.º 80.378, para um calmante contra a tosse.

S.O.S. — nacional, para artigos incluídos na classe 3, sob n.º 54.449.

O pedido foi indeferido, de acordo com o art. 80 n.º 7 do Dec. n.º 16.264, de 1923.

Desse despacho, foi interposto recurso pela firma depositante, alegando o interessado estar providenciando no sentido do cancelamento da marca impeditiva XOX, internacional, número 80.378.

Está informado às fls. 18, haver sido decretada a caducidade dessa marca, cujo despacho passou em julgado.

O Dr. Auditor declara que havendo já registrada a marca Pastilhas VOX, para produto nacional, mencionada na informação de fls. 13v., não lhe parece lícito conceder-se a terceiro o registro da denominação Pastilha XOX, evidentemente confundível com aquela denominação, já registrada, aliás, para o mesmo produto farmacêutico.

Por isso propõe a confirmação do despacho que indeferiu o pedido, negando-se provimento ao recurso.

PARECER E VOTO

Ao ser proferido o despacho recorrido, não havia sido ainda indicado entre os registros existentes o das Pastilhas VOX, na classe 3, sob n.º 43.565, em nome dos Laboratórios Raul Leite S.A..

Assim, o fato de haver sido decretada a caducidade da marca XOX, n.º 80.378, de Berna, anteriormente apontada o que serviu de impedimento à concessão do pedido ora em recurso, não importa em afastar o embaraço ao deferimento, porquanto subsiste ainda o impedimento em face do registro das Pastilhas VOX, cuja voz é evidentemente confundível com a denominação registranda.

Nestas condições, nego provimento ao recurso, para manter o despacho recorrido.

Rio, e de abril de 1944.

Alberto Roselli, relator.

RESOLUÇÃO N.º 5.156

Processo — Termo 71.974.

Recurso — 5.273.

Recorrente — Empresa Industrial Agrícola Palmital Ltda.

Recorridos — Libby, Meneil & Libby e o D.N.P.I..

MARCA PALMITAL

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é recorrente Empresa Industrial Agrícola Palmital Ltda., requerente do registro da marca PALMITAL e são recorridos Libby, Meneil & Libby e o D.N.P.I., que o indeferiu;

Considerando que o registro aqui pleiteado, da denominação PALMITAL, foi indeferido por infringir as marcas registradas em nome da Libby, Meneil & Libby as quais contêm, como elemento característico, a figura do triângulo que aparece na marca destes autos;

Considerando, ainda, conforme se verifica do processo anexo, marca emblemática (Inglês de Sousa), relativo ao termo 62.495, o Sr. Ministro já decidiu, reconhecendo à firma recorrida, Libby, & Meneil & Libby, o direito de uso exclusivo da figura do triângulo, por ela reivindicado como elemento preponderante de várias marcas de sua propriedade, para assinalar, igualmente, artigos da classe 41;

Considerando, mais, que a matéria ventilada nestes autos é idêntica àquela já resolvida pela Autoridade Superior verificando-se, sem dúvida, que a requerente, ora recorrente, teve a intenção de criar confusão entre os consumidores adotando, na sua marca, a figura do triângulo já protegida pelas marcas da recorrida, que explora o mesmo gênero de indústria e comércio;

Resolvem os membros do C.R.P.I., por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para confirmar o despacho recorrido.

Sala de Sessões, 24 de abril de 1944. — *Francisco Antônio Coelho*, Presidente; *Alberto Roselli*, Relator; *João Maria de Lacerda*, *Silvio Fróes Abreu*, *Emigdio Moraes-Vieira*, *A. de Almeida Manhães*.

EXPOSIÇÃO

Empresa Industrial Agrícola "Palmital" Ltda., firma brasileira de indústria e comércio, estabelecida em São Francisco — Joinville, no Estado de Santa Catarina, pediu o registro da marca PALMITAL, para substância alimentícia proveniente de vegetais, em conserva ou não,

Continua na pág. 1.187

EXPEDIENTE**IMPrensa NACIONAL**

Diretor

ALBERTO DE BRITO PEREIRA

Chefe S. Publicações

Chefe S. Redação

MURILO FERREIRA ALVES

EUCLEDIS DESLANDES

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO III

Órgão de publicidade do expediente do Departamento Nacional da Propriedade Industrial, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio

Impresso nas Oficinas da Imprensa Nacional

Avenida Rodrigues Alves n. 1

EXPEDIENTE

A matéria destinada aos jornais deverá ser endereçada ao Serviço de Publicações (S. Pb.).

O disposto no decreto-lei n. 1.705, de 27 de outubro de 1939, deverá ser, na feitura do expediente das repartições públicas, invariavelmente observado.

As repartições públicas deverão remeter o expediente destinado aos jornais oficiais até às 15 horas e aos sábados até às 11 h e 30 m.

Os originais deverão ser devidamente autenticados.

As rasuras e emendas deverão ser sempre ressalvadas por quem de direito.

Os originais devem ser dactilografados, evitando-se sempre escrever no verso.

A matéria paga terá seu recebimento das 9 às 19 h e 30 m e, aos sábados, das 9 às 16 h e 30 m e será publicada dentro de 48 horas.

As reclamações, constatada a existência de erros ou omissões pertinentes à matéria retribuída, deverão ser formuladas à Seção de Redação, das 8 às 20 horas, e no máximo até 48 horas após a saída dos órgãos oficiais.

ASSINATURAS

Repartições e particulares:

Capital e Interior:

Anual	Cr\$ 70,00
Semestral	Cr\$ 35,00

Exterior:

Anual	Cr\$ 110,00
-------------	-------------

Funcionários:

Capital e Interior:

Anual	Cr\$ 56,00
Semestre	Cr\$ 28,00

Exterior:

Anual	Cr\$ 88,00
-------------	------------

As assinaturas podem ser tomadas em qualquer época, por semestre ou ano, terminando no último dia do mês em que se vencerem.

As repartições públicas se cingirão às assinaturas anuais, renovadas pelos órgãos competentes, até 28 de fevereiro de cada ano.

O registro de assinatura é feito à vista do comprovante de recolhimento.

Os cheques e vales postais deverão ser emitidos em favor do tesoureiro da Imprensa Nacional.

Os suplementos às edições dos órgãos oficiais serão fornecidos aos assinantes somente mediante solicitação.

O custo do número atrasado será acrescido de Cr\$ 0,10 e, por exercício decorrido, cobrar-se-á mais Cr\$ 0,50.

Assinaturas:

CAPITAL — Seção de Vendas: Avenida Rodrigues Alves n. 1.

INTERIOR — Delegacias Fiscais do Tesouro Nacional — Alfândegas e Mesas de Rendas — Coletorias Federais.

SUMÁRIO

CONSELHO DE RECURSOS DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL — Resoluções	Págs. 1185
DEPARTAMENTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL — Atos do Sr. diretor — Expediente do Sr. diretor, da Divisão de Privilégio de Invenção e da Divisão de Marcas	1190
NOTICIÁRIO — Oposições — Recursos — Caducidade de marca — Retificações — Notificações — Chamada para pagamento de taxa de uso efetivo.....	1192
PRIVILÉGIO DE INVENÇÃO — Termo de depósito.	1192

I. N. — Divulgação n. 89

Código de Processo Civil

Com índice alfabético e remissivo

COBRANÇA DA DÍVIDA PÚBLICA
DESAPROPRIAÇÕES POR UTILIDADE PÚBLICA

PREÇO..... Cr. \$ 8,00

A venda na Seção de Vendas da Imprensa Nacional e nas Agências:
n. 1: Ministério da Fazenda, e n. 2: Edifício do Pretório**1944 1.º TRIMESTRE 1944****COLEÇÃO DAS LEIS**

2 volumes, anotadas as retificações e reproduções, com indicação das datas de publicação

Cr\$ 60,00**Ementário da Legislação Federal**

1 volume, classificadas as ementas por ordens alfabética e numérica dos assuntos

Cr\$ 15,00Seção de Vendas da I. N. — Avenida Rodrigues Alves n.º 1
Agências 1 e 2 — Ministério da Fazenda e Edifício do PretórioATENDE-SE A PEDIDOS PELO SERVIÇO DE
REEMBOLSO POSTAL

Continuação da 1.ª página

ingredientes de alimentos e preparados de substâncias para esses fins, em conserva ou não, na classe 41, conforme os exemplares de fls. 3-5.

Ao pedido se opôs a firma Libby, McNeill & Libby — com sede em Chicago, nos Estados Unidos, por ser titular de várias marcas para produtos alimentícios, na classe 41, cujo elemento característico consiste em um ou dois triângulos, o que também é predominante na marca registranda.

A empresa depositante ofereceu réplica à oposição, tendo a oponente triplicado.

As marcas da oponente foram apontadas pela Seção competente, com figura de triângulo.

O pedido foi indeferido, interpondo recurso a firma depositante, com as razões de fls. 22 a 23v., onde se menciona o acórdão deste Conselho, sob n.º 4.003, proferido no recurso n.º 3.491, tendo como recorrente Inglês de Sousa Filho & Cia. Ltda., e recorrida a mesma firma oponente Libby, McNeill & Libby. Tratava-se ali também de marca cujo elemento característico era um triângulo. O Conselho concedeu a marca.

Entretanto, segundo assinala o Dr. Diretor do D.N.P.I., o acórdão supra foi reformado por despacho ministerial, publicado no *Diário Oficial*, de 1 de junho de 1942.

Lembra o Dr. Diretor do D.N.P.I., que, pelo aludido despacho foi reconhecido à firma então recorrida, que também o é no presente caso, o direito de uso exclusivo da figura do triângulo, por ela reivindicado como elemento preponderante de várias marcas de sua propriedade.

De onde, a colidência parcial impeditiva do registro ora impetrado.

O Dr. Auditor opina pela confirmação do despacho que indeferiu o pedido, negando-se provimento ao recurso, de acórdão, aliás, com o parecer anteriormente emitido no Processo anexo referente ao Recurso 3.491, objeto da decisão ministerial a que se reporta o recorrente.

PARECER E VOTO

Conforme assinala o Dr. Diretor do D.N.P.I. e se evidencia à vista do processo anexo, o Exmo. Sr. Ministro do Trabalho assegurou à firma recorrida o direito de uso exclusivo da figura de triângulo para produtos alimentícios, na classe 41, acrescentando que "o simples fato de se adotar semelhança a outra marca já empregada para o mesmo gênero de produtos, denota por si só a intenção de se criar confusão entre os consumidores e de induzi-los ao erro".

Ali como aqui, o ramo de indústria é o mesmo. Aplica-se, pois, à espécie, a mesma argumentação do despacho ministerial: "A recorrida explora a mesma indústria da recorrente: conservas e doces. Para escolher a sua marca tinha um número infinito de sinais e emblemas idôneos para tal fim. Escolheu, entretanto, exatamente o triângulo, que constitui marca já usada pela recorrente. Deve-se notar, ainda que a recorrida não podia ignorar a marca da segunda, exatamente por se tratar de uma sua concorrente".

Sendo idênticas as hipóteses, com a circunstância de ser aqui também a mesma a recorrida, cujo direito já foi proclamado pela instância superior, é de aplicar-se a mesma regra firmada no caso anterior.

Nego, por isso, provimento ao recurso, para manter o despacho recorrido.

Rio, 3 de abril de 1944. — *Alberto Roselli*, Relator.

RESOLUÇÃO N.º 5.157

Processo — Termo 76.867.

Recurso — 5.274.

Recorrentes: J. D. Riedel — E. de Haen & Cia. Ltda. e Química Baier Ltda.

Recorridos: Endoquímica S. A. e o D. N. P. I.

MARCA

Vistos relatados e discutidos estes autos em que são Recorrentes J. D. Riedel — E. de Haen & Cia. Ltda., titulares da marca DECHOLIN e a Química Bayer Ltda., proprietária da marca ADALINA, e são Recorridos Endoquímica S. A., e o D. N. P. I. que lhe concedeu o registro;

Considerando que do despacho que mandou registrar a marca ADEOLIN, requerida no processo recorreram a Química Baier Ltda. e J. D. Riedel E. de Haen & Cia. Ltda. alegando possibilidade de confusão entre a marca registranda, e as registradas ADALINA e DECHOLIN;

Considerando, porém, que, conforme se verifica dos autos, a marca cujo registro se pede, denominada ADEOLIN se destina a cobrir um produto que é um conjunto de vitaminas, sem visar diretamente o fígado ou colon; tendo, portanto, aplicação terapêutica completamente diversa das marcas dos recorrentes, pois que DECHOLIN, de *choli* é semi-descritiva lembrando um cológeno, um estimulante em funções biliares e ADALINA destinada a assinalar um sedativo hipnótico;

Resolvem os membros do C. R. P. I., por unanimidade, negar provimento aos recursos, para manter a decisão recorrida, apresentados novos exemplares em que o requerente especifica o produto a que a marca se destina.

Sala de Sessões, 24 de abril de 1944. — *Francisco A. Coelho*, Presidente. — *Alberto Roselli*, Relator. — *Sylvio F. Abreu* — *João M. de Lacerda*. — *Antonio de A. Manhães*. — *Emygdio M. Vieira*.

EXPOSIÇÃO

Endoquímica S. A., sociedade brasileira, industrial e comerciante, estabelecida na capital de São Paulo, pediu o registro da marca ADEOLIN, para um preparado farmacêutico na classe 3.

Ao pedido se opôs J. D. Riedel — E. de Haen & Cia. Ltda., sociedade industrial, estabelecida nesta capital, alegando ser titular da marca internacional DECHOLIN, n.º 42.940, com a qual a registranda é passível de confusão, segundo declara.

Também se opôs a Química Baier Ltda., estabelecida nesta praça, titular da marca ADALINA, n.º 52.277, tendo o seu requerimento dado entrada no D. N. G. I. fóra do prazo.

A Seção de Marcas apontou os registros de DECHOLIN e ADALINA, dos oponentes.

As oposições oferecidas apresentaram réplica a firma depositante, com as alegações de fls. 12 e 13.

Foi ordenado o registro (fls. 14) e do despacho referido foi interposto o presente recurso pela Química Bayer e pela firma T. D. Riedel — E. de Haen & Cia. Ltda.

A primeira volta a insistir na possibilidade de confusão entre sua marca ADALINA e a registranda ADEOLIN, argumentando que esta é imitação daquela.

Também a outra recorrente sustenta que há diferenças mínimas entre sua marca DECHOLIN e a registranda, diferenças essas que não são suficientes para permitir a diferenciação que a lei exige para autorizar o registro.

A firma recorrida contesta os argumentos dos recorrentes, motivando a sua réplica com as razões de fls. 20 e 21.

O despacho concessivo é mantido às fls. 22-v.

O Dr. Auditor entende que poderão coexistir, sem possibilidade de erro ou confusão, as denominações ADEOLIN, a registrar, e DECHOLIN, já registrada, não assim, porém, as denominações ADEOLIN e ADALINA, que, no seu entender, são facilmente confundíveis. Pelo que, propõe o provimento do recurso.

PARECER E VOTO

A mim me parece que não haverá possibilidade de confusão entre ADEOLIN, a registrar, e DECHOLIN e ADALINA, já registrada.

Segundo está esclarecido às fls. 12-v., a denominação ADEOLIN se destina a cobrir um produto que é um conjunto de vitaminas, sem visar diretamente o fígado ou colon, ao passo que DECHOLIN, de *choli*, é semi-descritiva, que lembra um cológeno, um estimulante às funções biliares. ADALINA serve para distinguir um sedativo, hipnótico.

Convém, entretanto, que as partes interessadas, no dia do julgamento, melhor positivem a indicação terapêutica de suas especialidades.

Em 3 de abril de 1944.

Em 3 de abril de 1944. — *Alberto Roselli*, Relator.

RESOLUÇÃO N.º 5.158

Processo — Termo 70.474.

Recurso — 5.275.

Recorrente — Dr. A. Wander A. G.

Recorrido — D.N.P.I.

MARCA — WANDER

Recorre

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é recorrente Dr. A. Wander A. G., requerente do registro da marca Wander e é recorrido o D.N.P.I., que o indeferiu;

Considerando que o presente pedido foi indeferido por infringir o art. 80, n.º 7 do Regulamento, isto é, por ter a Seção de Pesquisas apontado, como impeditivo o título — Laboratório Wander do Brasil;

Considerando, entretanto, conforme se evidencia dos autos e do processo anexo, o registro 58.345, referente ao título — Laboratório Wander do Brasil, ora impeditivo, só foi concedido a Sociedade Produtos Farmacêuticos Barroso & Walter Ltda., de S. Paulo, por ter a requerente provado que usava o nome Wander, por autorização da Sociedade suíça, Doutor Wander S. A., ora recorrente;

Considerando, mais, que no contrato de constituição de sociedade Produtos Farmacêuticos Barroso & Walter Ltda., anexado ao processo do mencionado título, registro 58.345, está dito que seu objeto é a exploração de todos os produtos das sociedades suíças Dr. A. Wander S.A., de Berna, e Th. Muehlehaler S.A. de Nyon;

Considerando, portanto, que seria injusto negar-se ao requerente, ora recorrente, o direito de registrar o seu próprio nome, marcando os produtos da sua indústria, uma vez que a sua representante já os fabricava no Brasil, usando o seu nome como título de estabelecimento;

Resolvem os membros do C.R.P.I., por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para ser, afinal, concedido o registro.

Sala de Sessões, 27 de Abril de 1944 — *Francisco Antônio Coelho*. — Presidente. — *Alberto Roselli*, Relator. — *A. de Almeida Manhães*. — *João Maria de Lacerda*. — *Sylvio Fróes Abreu*. — *Emygdio Moraes Vieira*.

EXPOSIÇÃO

Dr. A. Wander A.C. (Dr. A. Wander Société Anonyme), suíça, industrial e comerciante, estabelecida em Berna, pediu o registro de marca Wander, tal como representada a folhas 3 e 5, para distinguir preparação cosméticas, extratos e essências, na classe 48, de sua indústria e comércio.

Alega que se trata de renovação de registro efetuado em Berna em 27 de janeiro de 1920, sob o n.º 21.640 e arquivado no D.N.P.I.

Informa a Seção de Marcas às folhas 7 "Consta do exemplar sinal a lápis, indicativo de denegação de arquivamento da marca".

O D.N.P.I. pediu informações ao Departamento Nacional de Indústria e Comércio sobre o arquivamento, em 1920, da marca de Berna n.º 21.640, conforme alegado pela depositante.

Responde o D.N.I.C. que da ata da sessão da Junta Comercial, realizada em 30 de dezembro de 1921, consta ter sido registrada no Bureau de Berna sob n.º 21.640, por imitar as marcas 3.851 e 3.852, registradas em 11 de agosto de 1913, por Wanderer Werke vorm Winkelhofer & Jaoncke Akt Ges., estabelecida na Alemanha, e mais a de n.º 7.200, registrada em 6 de dezembro de 1920, por S. Wander & Sons Chemical Co. Inc., dos Estados Unidos da América do Norte. (fls 14).

Pelo que foi exigido, sendo cumprido pela depositante, fls. 17 a 19, a apresentação de novos exemplares, sem referência a renovação, isto é, como *registro novo*.

Pela Seção de Marcas foi, então, informado, às fls. 23, o registro n.º 58.345, em 1938, de Laboratório Wander do Brasil, para a classe 48.

Foi então o pedido indeferido, de acordo com o art. 80 n.º 7, do Decreto n.º 16.264, de 1923. Dêsse despacho recorre a firma depositante, com as razões de fls. 25 a 26, alegando:

a) que a marca depositada Wander reproduz um dos elementos de seu nome comercial;
b) o impedimento apresentado é de um título de estabelecimento e não de marca;

c) esse título, dado como impeditivo, pertence, embora indiretamente, à recorrente, não obstante o registro ter sido feito em nome de Produtos Farmacêuticos Barroso & Walter Limitada, uma vez que esse registro foi feito com a autorização expressa da ora recorrente, como se evidencia Termo 54.588, referente ao registro n.º 58.345.

O Dr. Auditor entende que é de prover-se o recurso para efeito de ser concedido o registro, uma vez que si a recorrente pode dar licença a terceiro para incluir seu nome no título de um laboratório que, no Brasil, fabrica os produtos cujas fórmulas a ela pertencem, seria injusto recusar-se ao legítimo dono esse nome Wander registrá-lo no Brasil, para lhe distinguir os produtos industriais.

PARECER E VOTO

A Sociedade Produtos Farmacêuticos Barroso & Walter Ltda., estabelecida em São Paulo, conseguiu no D.N.P.I. o registro do título de Estabelecimento Laboratório Wander do Brasil, por ser aquela firma representante de Dr. A. Wander S. A., de Berna, Suíça.

No contrato de constituição da sociedade, anexo ao processo — Termo n.º 54.488 — registro n.º 58.345 — que ao presente recurso acompanha — está dito que seu objeto é a exploração de todos os produtos das sociedades suíças Dr. A. Wander S. A., de Berna, e Th. Muehlethaler S. A., de Nyon.

No requerimento de registro do mencionado título Laboratório Wander do Brasil, para obtê-lo, em cumprimento da exigência do D.N.P.I., confiou a sociedade Produtos Farmacêuticos Barroso & Walter Ltda. que "sendo a representante exclusiva da sociedade suíça Dr. A. Wander S. A., estabelecida em Berna,

está autorizada, por força de contrato, a usar desse nome Wander, uma vez que o uso seja, como no caso, em benefício da representada Dr. A. Wander S. A."

Com esse critério, foi deferido o pedido de registro do título de estabelecimento Laboratório Wander do Brasil.

Si assim é, não se compreende como negar ao dono desse nome o direito de registrá-lo como marca, para os produtos de sua indústria.

Como proprietário do nome Wander, pôde dar e deu efetivamente autorização para que a firma representante de seus produtos no Brasil, que os fabricava em nome dele, usasse esse mesmo nome como título do estabelecimento em nosso país.

Seria, portanto, injusto negar-se-lhe o direito de usar seu próprio nome como marca, para distinguir os artigos que o Laboratório autorizado fabrica no Brasil com as suas fórmulas, obrigado o mesmo Laboratório a guardar a respeito o mais absoluto segredo, bem como sobre os processos de fabricação, empregados, fórmulas e processos esses de propriedade reservada da representada, ora recorrente, Doutor A. Wander S. A. — Berna — Suíça, como se vê expressamente declarado no contrato constante do processo anexo.

Por se me afigurar que o parecer do Doutor Auditor atende ao direito legítimo e está de acordo com a melhor doutrina, tendo em vista os elementos de prova existentes no processo e no anexo, adoto esse parecer para dar provimento ao recurso e conceder o registro aqui impetrado.

Conselho de Recursos, 10 de abril de 1944. — Alberto Roselli, Relator.

RESOLUÇÃO N.º 5.159

Processo — Termo n.º 78.324.

Recurso — 5.276.

Recorrente — Laboratório Químico Farmacêutico Moderno de Milano.

Recorridos — Farmália Ltda. e o D. N. P. I.

Marca — Magnésia Pallestrini

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é recorrente o Laboratório Químico Farmacêutico Moderno Milano e são recorridos Farmália Ltda., requerente do registro da marca Magnésia Pallestrini, e o D. N. P. I., que o deferiu;

Considerando que a marca objeto do presente pedido, denominada Pallestrini, para uso de seu nome patronímico;

Considerando, mais, que dêsse despacho recorre o Laboratório Farmacêutico Moderno de Milano titular da marca Magnésia São Pellegrino, alegando ser evidente a possibilidade de confusão entre a sua marca e a registranda, tanto mais quanto Pellegrino e Pallestrini são nomes italianos, agravando, ainda, essa possibilidade a referência à palavra italiano, que deverá constar dos respectivos rótulos;

Considerando, portanto, que o nome Pallestrini, da marca registranda não é da requerente — Farmália Ltda., mas, sim, emprestado pelo Dr. Roberto Pallestrini, o que mostra, sem dúvida, o intuito de uma preferência por um nome parecido com a denominação característica do produto já tão conhecido no mercado — Magnésia São Pellegrino, marca legitimamente protegida em nosso país pela firma recorrente, desde 1921;

Resolvem os membros do C. R. P. I., por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para o efeito de ser denegado o registro.

Sala de Sessões, 27 de abril de 1944. — João Maria Lacerda, presidente. — Alberto Roselli, relator. — Silvio Fróes Abreu. — A. de Almeida Manhães. — Emídio Moraes Vieira.

EXPOSIÇÃO

Farmália Ltda., firma brasileira, industrial e comerciante, estabelecida em São Paulo, pediu o registro da marca Magnésia Pallestrini, para um laxativo purgativo, na classe 3.

Juntou autorização do Dr. Roberto Pallestrini, italiano, químico, também residente em São Paulo, para uso de seu nome patronímico Pallestrini, como marca de fábrica e de comércio.

Houve oposição da parte do Laboratório Farmacêutico Moderno, de Milano — do E. Graneli & Cia., titular da marca Magnésia São Pellegrino, oposição essa que não fora anexada ao processo, em tempo, não tendo sido, por isso, tomada em consideração.

Por essa mesma firma foi interposto recurso do despacho concessivo, de fls. 11.

As razões do recurso se encontram às fls. 12, alegando a recorrente que sua marca "Magnésia São Pellegrino" é de notoriedade internacional, sendo o produto intensamente consumido pelo público em geral. Afirma haver possibilidade de confusão entre sua marca e a registranda, tanto mais, quanto Pellegrino e Pallestrini são nomes italianos, agravada a possibilidade de confusão pela referência à palavra italiano, não rótulo da marca impugnada, dado o fato de ser italiano o produto da recorrente.

As razões de recurso são contestadas pela firma depositante, sustentando não ser possível confundir Pallestrini com São Pellegrino.

Apesar de ser a recorrente firma italiana, situada na Itália, entende o Dr. Auditor que deve ser tomado conhecimento do recurso, *ex-ri* do art. 3.º do Decreto-lei n.º 6.214, de 1944, dando-se-lhe provimento, pelos motivos que expõe:

"O nome Pallestrini não é da requerente do registro — Farmália Ltda, foi-lhe, porém, emprestado pelo Dr. Roberto Pallestrini, italiano, químico, residente em São Paulo. Porque, Farmália Ltda., em vez de outro nome, por exemplo — Magnésia Farmália, preferiu distinguir o seu produto com um nome emprestado, e nome, sem dúvida, de fonética parecida à do nome predominante naquela marca Magnésia São Pellegrino?"

A propósito da preferência dessa escolha, assim tão coincidente, recorda a lição de Gama Cerqueira, segundo a qual, o simples fato de se adotar marca semelhante a outra já empregada para o mesmo gênero de produtos, denota, por si só, a intenção de se criar confusão entre os consumidores e de induzi-los em erro.

PARECER E VOTO

Também assim me parece.

A preferência dada pelo recorrido a um nome parecido com a denominação característica do produto já tão conhecido no mercado — Magnésia São Pellegrino — evidencia o seu propósito de estabelecer confusão no espírito do consumidor. Isto, tanto mais, quanto o nome para assinalar o produto do comércio e da indústria da recorrida foi tomado de empréstimo a um terceiro, estranho, completamente, ao que parece, ao seu negócio.

Ainda quando se tratasse de um sócio ou interessado da firma, nem assim se justificaria a escolha tão aproximada e tão flagrantemente reveladora do intento predominante de imitação. Note-se, ainda, que, na espécie, não se trata apenas de marca mundialmente conhecida, mas de marca legitimamente protegida em nosso país, pela firma recorrente, desde 1921.

Nestas condições, de acordo com o parecer do Dr. Auditor, dou provimento ao recurso, para o efeito de ser o registro aqui impetrado, afinal denegado.

Em 10 de abril de 1944. — Alberto Roselli, relator.

RESOLUÇÃO N.º 5.160

Térmo n.º 78.531.

Recurso n.º 5.277.

Recorrente: Société Pour L'Industrie Chimique à Bale.

Recorridos: Laboratório Ultramed Ltda. e o D. N. P. I.

MARCA — SULFANILVITINA

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é recorrente Société Pour L'Industrie Chimique à Bale e são recorridos Laboratório Ultramed Ltda., requerente do registro da marca *Sulfanilvitina*, e o D. N. P. I., que o deferiu:

Considerando que do despacho que concedeu o presente registro, da marca *Sulfanilvitina*, recorre a Société Pour L'Industrie Chimique à Bale por entender que a denominação pretendida a registro pode confundir-se com a da sua marca *Fitina*, registrada, igualmente, para assinalar produto farmacêutico;

Considerando, porém, que em se tratando de marcas destinadas a produtos farmacêuticos é aplicável e aceitável a presença de elementos comuns, sem, por isso, haver a alegada possibilidade de confusão, tanto mais que o exame sobre colidência entre marcas deve ser feito pelo conjunto dos rótulos, tendo em vista o aspecto geral, não cabendo destringer as palavras quando elas são usadas na íntegra e não mutiladas;

Considerando, ainda, que a marca cujo registro se pede não se confunde com a do recorrente — *Fitina*, visto protegerem especialidades farmacêuticas geralmente adquiridas por prescrição médica e em cujos rótulos devem constar, obrigatoriamente, a origem e a sua aplicação;

Resolvem os membros do C. R. P. I., por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para o efeito de ser confirmado o despacho recorrido.

Sala de Sessões, 27 de abril de 1944. — João Maria de Lacerda, Presidente e Relator. — Alberto Roselli. — Silvio Fróes Abreu. — Emygdio Moraes Vieira. — A. de Almeida Manhães.

EXPOSIÇÃO, PARECER E VOTO

O Laboratório Ultramed Ltda., pede aqui o registro da expressão *Sulfanilvitina*, para um preparado farmacêutico anti-infeccioso (estrepto-estafilo-gonocócica) da classe 3.

Está feita a prova da licença do Laboratório responsável, a fls. 5-6. As vias descritivas de fls. 4-6 caracterizam em devida forma a marca pedida.

A Sociedade Indústria Química, de Bale, Suíça, oferece oposição, alegando possível confusão com a de que é titular *Fitina*, já registrada para um produto farmacêutico.

A S. P. apontou esse registro.

Replica a fls. 11 o requerente contestando a possível colidência e tanto mais já é titular da marca *Carboritina*, cuja oposição pelos mesmos motivos ora alegados, foi desprezada.

Foi mandada registrar a marca como no pedido a fls. 2.

Desse despacho recorre a opoente com as razões de fls. 13, com a alegação de que *vitina* e *fitina* têm a mesma consonância, uma vez que repetem de início ao fim, as mesmas vozes.

Replica a requerente a fls. 16 que há entre os dois produtos a que se destinam as marcas diversidade substancial — não sendo a registrada constituída apenas da expressão *Fitina* o sim um produto científico *Sulfanilvitina*, constituído à base de vitaminas, sendo diversos os produtos e respectivas denominações.

Foi mantido o despacho concessivo do registro, pelo bem fundamentado despacho de fls. 3, cujos argumentos são de se adotar, e

mais, pelos do parecer do competente técnico em matéria de direito industrial, o ilustre Chefe da Divisão de Marcas — Clovis Rodrigues, que integram neste voto para negar provimento ao recurso e manter o despacho recorrido.

“A Société pour l'Industrie Chimique à Bale, estabelecida na Suíça, recorre neste processo contra o despacho pelo qual foi mandada registrar a marca denominada *Sulfanilvitina*, para assinalar um produto farmacêutico.

Alega a recorrente que a marca registranda está composta de dois elementos: *Sulfanit* — *Vitina*. Observa que o primeiro elemento é necessário, de uso comum; mas salienta que o outro elemento — *Vitina* — é pura fantasia e, por isso mesmo, colidente com a marca de sua propriedade denominada *Fitina*.

“Continuo pensando, entretanto, a despeito dos argumentos pouco convincentes da recorrente — que não há possibilidade alguma de confusão entre a marca *Sulfanilvitina* e aquela apontada — *Fitina*. Nem de longe se confundem, tanto mais quanto todos sabem que, segundo o ensinamento dos melhores autores, o exame de colidência entre marcas se deve fazer pelo conjunto dos rótulos, tendo em vista o aspecto geral.

Tenho sempre sustentado a aplicação dessa regra, até porque vem sendo ela, pacificamente homologada pelos tribunais de todo o mundo — conforme bem demonstram POUILLER, ALLART, BROUIN, WALKER e tantos outros conspícuos comentaristas.

Por demais, em se tratando de marca para um produto farmacêutico — é aplicável e aceitável a presença de elementos comuns formando, porém, um todo original. A marca registranda obedece a essa conhecida regra, por onde se deduz não ter sido ela inspirada no propósito de contrafazer a da recorrente”.

Rio, 10 de abril de 1944. — João Maria de Lacerda, Relator.

RESOLUÇÃO N.º 5.161

Processo — Térmo n.º 78.698.

Recurso n.º 5.278.

Recorrente: S. A. Fábrica de Linhas Alete Marconcini.

Recorrido: D. N. P. I.

MARCA — AVIÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é recorrente a S. A. Fábrica de Linhas Alete Marconcini, requerente da marca *Avião*, classe 59, e é recorrido o D. N. P. I., que lhe denegou o pedido:

Considerando que o presente registro foi indeferido por terem sido apontadas pela Seção de Pesquisas, como anterioridades, as marcas *Aviador*, com figura de avião, para fios de lã em novelo e *Aviator*, para fios de toda espécie;

Considerando, mais, que desse despacho recorre a depositante sob a alegação de que as marcas impeditivas assinalam produtos diferentes, pois enquanto a registranda visa cobrir linhas de algodão para costuras, aquelas outras duas se destinam a fios de lã e de outras espécies;

Considerando, porém, que, em se tratando de indústrias similares, facilmente será a consumidor induzido a engano, adquirido um carretel de linha de algodão com a figura de avião supondo-o procedente do mesmo fabricante das marcas impeditivas, constituídas das denominações *Aviador* (com figura de avião) e *Aviator*;

Resolvem os membros do C. R. P. I. negar provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida, contra o voto do conselheiro Antônio Manhães.

Sala das sessões, 27 de abril de 1944. — Francisco A. Coelho, presidente. João M. de Lacerda, relator. — Alberto Roselli. — Antônio de A. Manhães, vencido. — Sylvio F. Abreu. — Emygdio M. Vieira.

EXPOSIÇÃO, PARECER E VOTO

Avião é a denominação que na classe 59 — para linhas de algodão para costura — pede registro a firma brasileira, industrial em São Paulo, S. A. Fábrica de Linha Alete Marconcini — conforme vias descritivas às fls. 3 e 6.

A Seção de Pesquisas aponta já registrada com essa expressão — na classe 31 — Pauly & Comp., para fios de lã em novelo, e de Berna para fios de toda espécie.

Foi, assim, indeferido o pedido (fls. 10) do cujo despacho recorre a requerente com as razões de fls. 11-13, em que alega proteger a marca internacional artigos outros que não os reivindicados pelo seu pedido de registro.

Determinada a diligência para esclarecimento dessa alegação de fls. 14-14-v., foi constatada, no entanto, improcedente essa alegação, pelo que muito judiciosamente e na forma da lei, foi mantido o despacho denegatório de fls. 10, com os seguintes fundamentos:

A marca visa identificar o produtor e não designar o produto que se distingue pela própria natureza. Evidentemente, ninguém, de juízo perfeito, confundirá fios de lã em novelos ou meadas, com linhas de algodão para costura.

Mas o consumidor, conhecendo a notoriedade de um fabricante por meio de sua marca, poderá atribuir a mesma boa fama a produto de terceiro, pertencente a indústria similar, tendo em vista a possibilidade de confusão entre os sinais distintivos.

E' o que nos ensina Allart, quando diz:

“Si le industries sont tellement rot-sinis qu'il n'existe pas entre leurs produits une difference appreciable, la marque déjà employée, dans l'une ne pourra être revendiquée dans l'autre” (Des Marques de Fabrique, n. 9).

Nesse caso, a confusão constituirá um ato de concorrência desleal, suscetível de repressão, até para evitar que fique qualquer indústria privada de ampliar a sua exploração e outros artigos do mesmo gênero de indústria ou comércio.

Em todo o caso, a proibição só se justifica quando houver possibilidade de confusão entre as marcas”.

O despacho recorrido está certo, assim o entendemos, e apoia-se em texto expresso de lei, pois as marcas são suscetíveis de gerar confusão e não podem coexistir, pelo que negamos provimento ao recurso, para que subsista o indeferimento do pedido de fls. 2.

Conselho de Recursos, 10 de abril de 1944. — J. M. de Lacerda, relator.

RESOLUÇÃO N.º 5.162

Processo — Térmo 77.790.

Recurso — 5.280.

Recorrente — Sächsisches Serumwerk Aktiengesellschaft.

Recorrido — D. N. P. I.

MARCA — STROPHIL

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é recorrente Sächsisches Serumwerk Aktiengesellschaft, requerente do registro da marca *Strophil* e é recorrido o D. N. P. I., que o indeferiu;

Considerando que o registro aqui pleiteado foi indeferido por colidir com a marca *Stopyl* n.º 48.543;

Considerando, ainda, que, desse despacho recorre a depositante alegando ser titular da marca *Trophil*, registrada em Berna desde 1921 e em cuja vigência afirma ter sido concedida a marca *Stopyl*, dada como impeditiva;

Considerando, porém, que, conforme se verifica dos autos, dita marca, na realidade, não pertence à recorrente por estar o respectivo pedido de renovação aguardando a solução do processo de transferência para o seu nome;

Considerando, portanto, que não podia a recorrente invocar qualquer direito sobre a marca *Trophil* de que não era titular legítima pendente o processo de transferência de formalidades que certamente não podiam ser preenchidas normalmente, por estar em causa firma alemã, estabelecida na Alemanha, país com o qual o Brasil está em guerra;

Considerando, por outro lado, nos termos do parecer do relator, que são improcedentes as demais razões da recorrente, que não podem resistir à evidente confusão entre as marcas *Stopyl*, nacional e *Strophyl*, a registrar;

Resolvem os membros do C. R. P. I., por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para ser confirmada a decisão recorrida.

Sala de Sessões, 2 de maio de 1944. — *Clovis Costa Rodrigues*, presidente. — *Alberto Rosselli*, relator. — *A. de Almeida Manhães*. — *João Maria de Lacerda*. — *Emygdio Moraes Vieira*.

EXPOSIÇÃO

Sachsisches Serumwerk Aktiengesellschaft, sociedade alemã, industrial, estabelecida em Dresden, pediu o registro da marca *Strophyl*, para um preparado farmacêutico, na classe 3.

Juntou prova de se achar essa marca registrada na Alemanha, sob n.º 523.546, em 30-7-40.

Pelo Instituto Brasileiro de Microbiologia S. A., industrial e comerciante, estabelecido nesta capital, foi oferecida oposição, por ser titular da marca n.º 48.543 — *Stopyl*, para a classe 3.

A Seção de Marcas apontou o registro de *Stopyl*, do oponente, e *Strophine*, internacional, sob n.º 25.655.

O pedido foi indeferido, por colidência com a marca nacional *Stopyl*, n.º 48.543.

Dêse despacho recorre a firma depositante, com as razões de fls. 16 e verso. Alega já ser titular da marca *Trophil*, registrada em Berna sob n.º 25.659, desde 9 de setembro de 1921, cuja renovação diz haver sido requerida pelo termo 82.111, em cuja vigência afirma haver sido registrada a marca *Stopyl*, dada como impeditiva. Declara mais que a finalidade terapêutica aos proólus *Strophil* e *Stopyl*, é radicalmente diversa, como diversa é a composição dos produtos. De modo que a confusão entre as marcas não se pode dar em absoluto. Em seu requerimento de recurso assevera a recorrente estar coligindo elementos para provar a alegação referente à diversidade de aplicação terapêutica e de composição dos produtos assinalados pelas marcas em causa. Com a petição de fls. 18, juntou bulas referentes aos ditos proólus, esclarecendo a diversidade alegada.

O despacho de indeferimento é mantido às fls. 22v.

O Dr. Auditor emite parecer às fls. 23, dando as razões que lhe parecem procedentes para o provimento do recurso.

PARECER E VOTO

Mantenho o despacho recorrido.

A marca internacional *Trophil*, n.º 25.659, que a recorrente alega lhe pertencer, não lhe pertence, na realidade.

Segundo se vê da informação às fls. 22, dita marca se encontrava ainda em processo de transferência para a recorrente.

Consequentemente a renovação pedida com o termo 82.111, não se havia ainda operado, por depender da solução que se teria de dar ao pedido de transferência.

Nestas condições, não podia a recorrente invocar direito de qualquer espécie com base na dita marca *Trophil*, de que não era titular legítima, pendente o processo de transferência de formalidades que certamente não podiam ser preenchidas normalmente, por estar em causa firma alemã, estabelecida na Alemanha, país em guerra com o Brasil sem que qualquer dos súditos existissem pudesse invocar direito de espécie alguma nesse ou em outro qualquer terreno.

Se é certo, por outro lado, que na vigência da marca *Trophil*, pertencente a terceiro que não a recorrente, fora registrada, em 1936, a marca *Stopyl*, da recorrente não é menos certo, também, que não é aqui o momento para entrar em indagações dessa espécie, visto tratar-se de caso consumado.

Mesmo porque, estando em conflito uma firma brasileira, estabelecida no Brasil e aqui desenvolvendo sua atividade produtiva, com firma alemã, estabelecida na Alemanha, é de ver que não é possível dar a esta maior vantagem ou melhor direito, em prejuízo de quem aqui trabalha, aqui contribui para a riqueza pública e aqui ampara o operário nacional.

Outrossim, as denominações *Stopyl*, da firma brasileira, já registrada, e *Strophyl*, da alemã, a registrar, se confundem de maneira integral.

Quanto à diversidade de aplicação terapêutica, nem valeria a pena abordar o assunto, porquanto as razões expostas, a meu ver, seriam suficientes para denegar o registro.

Entretanto, não será demais alguns comentários a respeito.

Se é certo que a bula apresentada pela recorrente, às fls. 19 e traduzida às fls. 20, revela que o *Strophil* é próprio para todos os casos de insuficiência cardíaca, e mais especialmente quando esta provém de uma insuficiência coronária, não é menos certo também que o registro feito na Alemanha constata que a marca se destina a medicamentos, produtos químicos para fins sanitários e tratamento de saúde; drogas farmacêuticas, emplastros, preparados para externar animais e plantas, preparados para digerir e desnaturar (desinfetantes), preparados para manter os alimentos frescos e duráveis. Acresce que nas vias descritivas de fls 5-7, está dito que a marca se destina a um preparado farmacêutico da indústria e comércio da ora recorrente.

Tudo isso contribuiria, sem nada que dúvida faça, para estabelecer confusão com *Stopyl*, requerida e concedida para especialidade farmacêutica, na classe 3, sem nenhuma determinação precisa.

Tendo em vista as considerações expostas desenvolvendo, a que me julguei obrigado, uma vez que o art. 3.º do Dec. n.º 6.214, de 20 de janeiro do corrente ano, não permite sumariamente os pedidos formulados por súditos dos países em guerra com o Brasil e neles residentes, determinando sejam processados até final solução, nego provimento ao recurso, para manter o despacho de indeferimento.

Em 17 de abril de 1944. — *Alberto Rosselli*, relator.

RESOLUÇÃO N.º 5.163

Processo — Termo n.º 79.826.

Recurso — n.º 5.281.

Recorrente — F. A. M. A. Ltda.

Recorrido — D. N. P. I.

MARCA — FAMATEK

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é recorrente F. A. M. A. Ltda., requerente do registro da marca *Famatek*, e é recorrido o D. N. P. I., que o indeferiu;

Considerando que a marca objeto do presente pedido indeferido por colidir com a internacional, denominada *Fama*;

Considerando que o art. 80 n.º 6, do Decreto n.º 16.264 proíbe o registro de marcas que reproduzem outras já registradas para produtos ou artigos da mesma classe.

Considerando, mais, que é incontestável que artigos idênticos.

Resolvem os membros do C. R. P. I. por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para ser confirmado o despacho recorrido.

Sala de Sessões, 2 de maio de 1944. — *Clovis Costa Rodrigues*, presidente. — *João Maria de Lacerda*, Relator. — *Emygdio Moraes Vieira* — *A. de Almeida Manhães* — *Alberto Rosselli*. — *Godofredo Maciel* Foi presente, Auditor.

EXPOSIÇÃO PARECER E VOTO

F. A. M. A., de São Paulo, pede o registro da denominação *Famatek*, na classe 36, para artigos — meias de seda, de algodão e qualquer outro tecido para homens, mulheres e crianças.

A malharia *Sedan S. A.*, industrial do mesmo gênero de indústria e comércio da requerente, apresenta oposição, à fls. 8, entendendo ser imitação das que já tem registradas para os mesmos produtos, ns. 61.647 — *Fan*, n.º 56.220; *Lanotex*, n.º 62.291 — *Linotex*, n.º 62.837, fazendo notar que já não é a primeira vez que a requerente pretende registrar colidentes como os que ora solicita, sendo que, na presente, forma com essas suas três expressões uma só que bem revela o intuito perfeito da imitação.

A S. P. aponta a existência das marcas do oponente e mais *Fama*, internacional, mesma classe, mesmos produtos.

Foi indeferido o pedido à fls. 12.

Dêse despacho recorre a oponente com razões de fls. 13 e verso, que, no entanto não conseguem ilidir os fundamentos dessa decisão, proferida na forma e nos termos da lei.

Não só a internacional *Fama*, é produzida integralmente — elemento preponderante na expressão que pretende registrar como essa que é formada com a junção das expressões que constituem as do recorrente, a meu ver capaz, por eufônia, de induzir o consumidor a erro ou engano. Aqui a analogia dos elementos não desaparece em frente ao conjunto apresentado — não tem fisionomia nitidamente distinta das registradas, não oferece nenhuma novidade; esses elementos assim combinados oferecem semelhança com os já utilizados naquelas marcas.

A impressão produzida por essa expressão, recorda precisamente a deixada pela primeira.

O n.º 6 do art. 8.º proíbe o registro de marca que contiver ou consistir em imitação total ou parcial de outra já registrada para produto da mesma espécie, de modo a gerar e produzir confusão — independente de atento exame e confrontação.

A marca nova não se revela essencialmente diferente das registradas ela deixa na mente do comprador a idéia dos produtos que aquelas protegem não podendo ser facilmente distinguido, sem exame atento e confrontação.

É o que a lei proíbe.

A colidência impede o registro pedido e como parece ao Dr. Auditor, o recurso é improcedente como assim o entenda, negamos-lhe provimento, para manter a decisão denegatória do presente pedido.

Rio, 17 de abril de 1944. — *João Maria de Lacerda*, Relator

Departamento Nacional da Propriedade Industrial

ATOS DO SR. DIRETOR

Foram assinadas pelo Sr. Diretor, as seguintes patentes de invenção:

Dia 3 de junho de 1944

N.º 31.206 — "*Sageb*" *Société Anonyme de Gestion et d'Exploitation de Brevets* por sua procuradora *Momsen & Harris*, para a invenção de "Aperfeiçoamentos nos materiais de artilharia" (Termo n.º 26.483, de 4-2-41).

N.º 31.207 — *Harry Colburn*, por sua procuradora *Momsen & Harris*, para a invenção de "Aperfeiçoamentos em saltos para calçados" (Termo n.º 26.529, de 12-2-41).

N.º 31.208 — *N. V. Philips'Gloeilampenfabrieken*, por sua procuradora Mømsen & Harris, para a invenção de "Processo de manufaturar um catodo indiretamente aquecido para tubos de descarga elétrica" (Térmo n.º 27.075, de 16-5-41).

N.º 31.209 — *William Muir Yuill*, por sua procuradora Mømsen & Harris, para a invenção de "Aparelho para enlatar salsichas sem pele" (Térmo n.º 29.103, de 14-5-42).

N.º 31.210 — *National Carbon Company Inc.*, por sua procuradora Mømsen & Harris, para a invenção de "Aperfeiçoamentos em processo e aparelho para a reunião de fôlhas de material termoplástico" (Térmo n.º 29.281, de 19-6-42).

N.º 31.211 — *Vapco Limited*, por sua procuradora Mømsen & Harris, para a invenção de "Aperfeiçoamentos em ou relativos à deposição de metais" (Térmo n.º 29.736, de 28-8-42).

N.º 31.212 — *Wingfoot Corporation*, por sua procuradora Mømsen & Harris, para a invenção de "Processo para a produção de um adesivo não secativo e respectivo produto" (Térmo n.º 31.225, de 11-6-43).

N.º 31.213 — *Daniél Pesin*, por seu procurador Dr. A. Montenegro, para a invenção de "Aperfeiçoamentos em sóquetes para lâmpadas fluorescentes" (Térmo n.º 31.668, de 25-8-43).

MODELO DE UTILIDADE

N.º 31.214 — *Ernesto Seara Cardoso*, por sua procuradora Empresa Mercúrio de Marcas e Patentes Ltda., para patente de invenção, como Modelo de Utilidade, de "Aparelho para produzir a ligação permanente, por torção de pontas de arame" (Térmo n.º 26.666, de 6-3, de 1941).

N.º 31.215 — *Conrado d'Arrico*, por seu procurador M. da Nóbrega, para patente de invenção, como Modelo de Utilidade, de "Um novo modelo de chuveiro elétrico" (Térmo número 27.820, de 11-9-41).

N.º 31.216 — *João Giannini*, por sua procuradora Empresa Mercúrio de Marcas e Patentes Ltda., para patente de invenção, como Modelo de Utilidade, de "Novo modelo de cinto ajustável e extensível, para cuecas e outros" (Térmo n.º 32.424, de 10-1-44).

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 15 de junho de 1944

ALTERAÇÃO DE NOME

Arruda Filhos & Cia. Ltda. (pede para ser anotada nas marcas *Pintado*, n.º 38.672, *Sedutor*, n.º 36.748, *Sabonaria Arruda*, n.º 25.225, *Arruda*, n.º 39.791, *Sabão Creoulo*, n.º 39.792, *Sabão Mutatinho*, n.º 39.793, *Arruda*, número 41.281, *Selecto*, n.º 45.295, *Iara*, n.º 46.901, e *Escudo*, n.º 63.414, a alteração do nome da titular), — Anote-se as alterações do nome.

Notificação — É convidado o requerente acima mencionado a comparecer a este Departamento, a fim de efetuar o pagamento da taxa de alteração do nome das titulares das mencionadas marcas.

TRANSFERÊNCIAS DE MARCAS

Casa Guanabara Ltda. (transferência para o seu nome das marcas *Alfaiataria Guanabara*, n.º 39.772, *Casa Guanabara*, n.º 39.852, *Casa Guanabara*, n.º 39.853, *Alfaiataria Guanabara*, n.º 40.256, *Casa Guanabara*, n.º 41.319), *Produtos Virtus do Brasil Ltda.* (transferência para o seu nome da marca *Custaniado* número 40.776, marca *Ornina*, n.º 40.777), *Laboratório Medical Ltda.* (transferência para o seu nome da marca *Solene*, n.º 46.768), *Laboratório Aclimação Ltda.* (transferência para o seu nome da marca *Estantek*, n.º 58.378), *Indústria Química Isis Ltda.* (transferência para o seu nome das marcas *Laurex*, n.º 62.865, *Calcene*, n.º 68.540, *Caoloido*, n.º 71.182, e *Zinnarta*, n.º 74.335), *Marco Metalúrgica Ltda.* (transferência para o seu nome das marcas *Marco*, n.º 65.239, e *Emblemática*, n.º 66.226), *Martius Rocha & Dias* (transferência para o seu nome da marca *Baby*, n.º 69.661, e

marca *Baby*, n.º 70.601), *Química e Farmacêutica Santosbrasil Ltda.* (transferência para o seu nome da marca *Plasmovitan*, n.º 70.481). — Anote-se as transferências.

Domingos Ferreira de Azevedo transferência para o seu nome da marca *Oleo de Riga*, número 71.843). — Retifique-se, por apostila o nome da primitiva titular e anote-se a transferência.

Notificações — São convidados os requerentes acima mencionados a comparecer a este Departamento, a fim de efetuarem o pagamento da taxa de transferência das mencionadas marcas.

PRORROGAÇÃO DE REGISTRO

Térmo n.º 102.466 — *Radium* — classe 43 — *Companhia Antártica Paulista Indústria Brasileira de Bebidas e Conexos*. — Prorrogue-se o registro.

Térmo n.º 103.477 — *Remington* — classe 17 — *Remington Rand Inc.* — Prorrogue-se o registro.

Térmo n.º 103.900 — *Amazon* — classe 14 — *Pilkington Brothers (Brasil) Ltda.* — Prorrogue-se o registro.

Notificações — São convidados os requerentes acima mencionados a comparecer a este Departamento, a fim de efetuarem o pagamento da taxa final dos seguintes processos.

REGISTRO DE MARCAS

Térmo n.º 95.051 — *Mel Brejão* — classe 41 — *A. Bandeira de Melo*. — Registre-se.

DESISTÊNCIA DE PROCESSO

Leonardo Cimino Neto (14.961-44 — declara a desistência da marca *Bolinhas Futebol*, término 101.681). — Anote-se a desistência e archive-se o processo.

EXIGÊNCIAS

Indústria Química Isis Ltda. (no pedido de transferência da marca *Isis*, n.º 73.158). — Preste esclarecimentos.

DIVERSOS

Térmo n.º 69.076 — Título de estabelecimento *Casa Leal* — *Simão Leal*. — Concedo a restauração nos termos do art. 13 do Decreto-lei n.º 6.214, de 1944.

Térmo n.º 88.806 — Título de estabelecimento *Casa Moderna* — *Luiz Beltrão*. — Concedo a restauração, nos termos do art. 13 do Decreto-lei n.º 6.214-44.

Térmo n.º 91.074 — Título de estabelecimento *Palácio do Café* — *Palácio do Café Ltda.* — Concedo a restauração, nos termos do artigo 13 do Decreto-lei n.º 6.214-44.

Térmo n.º 91.551 — marca *O Nosso Café* — *Primo & Comp. Ltda.* — Concedo a restauração, nos termos do art. 13 do Decreto-lei número 6.214, de 1944.

Divisão de Privilégios de Invenção

Expediente do dia 15 de junho de 1944

EXIGÊNCIAS

Térmo n.º 27192 — *Wingfoot Corporation* — Mantenho as exigências de fl. 41.

Térmo n.º 29.429 — *Internacional Corporation*. — Compareça para esclarecimentos.

Térmo n.º 29.179 — *José Pfeiffer*. — Preste o requerente esclarecimentos tendo em vista o parecer da Seção de Privilégio, quanto ao procurador de fl. 86.

Térmo n.º 30.421 — *Standard Oil Development Company*. — Compareça para esclarecimentos.

Térmo n.º 30.435 — *Eugene Lubovitch*. — Preste esclarecimentos à vista do parecer do Arsenal da Marinha a fl. 61.

Térmo n.º 30.857 — *Domingos Salvador* — Matemos a exigência de fl. 12.

Térmo n.º 32.042 — *Hydraulic Control Engineering Company*. — Apresente novos relatórios restringindo mais as reivindicações e esclarecido o que foi do domínio público.

Térmo n.º 32.397 — *Chaim Pracowik*. — Satisfaça a taxa máxima de prorrogação.

Divisão de Marcas

Expediente do dia 15 de junho de 1944

EXIGÊNCIAS

Sociedade Anônima Moinho Santista Industrias Gerais (no pedido de caducidade da marca n.º 30.650). — Pague a taxa.

Castro Ramos & Comp. Ltda. (no pedido de transferência do título de estabelecimento — *Acorporativa*, n.º 45.308). — Satisfaça as exigências.

Irmãos Martini (no pedido de transferência da marca n.º 69.071). — Satisfaça as exigências da Seção de Marcas.

Panquímica Ltda. (6.059-44 junto ao término n.º 88.693). — Preste esclarecimentos.

Walt Disney Products (15.381-44 junto ao término n.º 93.016). — Mantenho a exigência

Térmo n.º 94.205 — *Sousa & Vasconcelos Limitada*. — Declare a sua qualidade o signatário de fl. 13.

Térmo n.º 94.334 — *Karl Kerp*. — Satisfaça a exigência da Seção de Pesquisas.

Térmo n.º 94.492 — *Rádio Cruzeiro do Sul S. A.* — Sele o documento de fl. 23.

Térmo n.º 94.756 — *Indústrias Brasileiras de Lapis Fritz Johansen S. A.* — Mantenho a exigência.

Térmo n.º 95.199 — *Leon Greber*. — Preste esclarecimento sobre a exigência de dois títulos para o mesmo requerente.

Térmo n.º 95.333 — *T. Sakuda & Comp. Limitada*. — Apresente novos exemplares, excluindo sementes.

Térmo n.º 96.890 — *Fábrica de Bebidas Topázio Ltda.* — Ratifique os atos anteriores.

Térmo n.º 97.238 — *Salim Neder*. — Ratifique os atos anteriormente.

Térmo n.º 97.389 — *Agência de Representações Amendocira Ltda.* — Pague a taxa de averbação.

Térmo n.º 99.840 — *Artur Jacinto Rodrigues*. — Pague a taxa de prorrogação.

Térmo n.º 99.841 — *Artur Jacinto Rodrigues*. — Revalide o selo e pague a taxa de prorrogação.

Térmo n.º 99.893 — *Sousa Cabral & Companhia Ltda.* — Pague a taxa de prorrogação e promova a ratificação dos atos anteriores à procuração.

Térmo n.º 100.496 — *Marvin Watch Co.* — Preste esclarecimentos.

Térmo n.º 101.866 — *S. A. de Óleo Galea Signal*. — Mantenho a exigência.

Térmo n.º 101.969 — *Miguel Rizzo Júnior*. — Satisfaça a exigência da Seção.

Térmo n.º 103.643 — *French Battery Company*. — Apresente novos exemplares excluindo dos estoques.

Térmo ns. 103.841 e 103.842 — *Zenun & Irmãos*. — Apresente novos exemplares e clichê com o nome do farmacêutico e prove o uso legítimo do título constante da marca.

DIVERSOS

Laboratório Climax Ltda. (no pedido de caducidade da marca *Actosin*, n.º 62.275). — Aguarde-se.

William Pearson Limited (no pedido de pagamento da taxa de anotação de transferência da marca de n.º 23.502). — Atenda-se.

Térmo n.º 92.786 — *Vitor de Sá*. — Aguarde-se até 22 de julho.

Térmo n.º 93.040 — *S. A. Vita-Mate Indústria e Comércio*. — Aguarde-se o termo citado a fl. 15.

Térmo n.º 93.661 — *J. P. Guimarães*. — Restitua-se, mediante recibo.

Térmo n.º 95.097 — *Vini-Agrícola Caiogara Ltda.* — Aguarde-se o termo n.º 87.609.

Térmo n.º 95.155 — *Luiz Serpa da Silva*. — Aguarde-se o termo n.º 65.883.

Térmo n.º 95.942 — *Barbosa & Filhos*. — Aguarde-se o termo n.º 93.862.

Térmo n.º 95.962 — *Cruz & Comp.* — Aguarde-se os termos ns. 90.947 e 95.511.

Térmo n.º 96.201 — *M. Oliveira — Rodrigues*. — Aguarde-se.

Térmo n.º 97.251 — S. A. Técnica Industrial Mecânica S. A. T. I. M. — Aguarde-se solução o termo n.º 102.981.

Térmo n.º 102.337 — Companhia Vieri-Pittsburgh de Vidros e Cristais. — Aguarde-se solução do termo n.º 102.328.

Térmo n.º 102.411 — Distribuidora Brasileira de Aços e Metais Dibraco Ltda. — Aguarde-se solução do termo n.º 106.897.

Térmo n.º 102.420 — Irmã Orlando. — Cumpra-se.

Noticiário

OPSIÇÕES

Fábrica de Filtros Fiel e Senun Ltda. (16.738-44), apresentando oposição ao registro do pedido de privilégio de invenção, termo n.º 32.568, de Orquima Indústrias Reunidas Organo Química Metaloquímica Luminoquímica Ltda.

Carlos Zapelloni (16.679-44), apresentando oposição ao pedido de privilégio de invenção, termo n.º 32.776, de Mário Cintra Gordinho.

Sociedade Produtos Phenix Ltda. (16.712 de 1944), apresentando oposição ao registro da marca depositada sob número de termo 101.912, de Adesivos Brasil Ltda.

RECURSOS

João Batista dos Santos (16.658-44), recorrendo do despacho que indeferiu o pedido de modelo de utilidade, termo n.º 29.889.

Café Nacional Ltda. (16.751-44), recorrendo do despacho que deferiu o registro do título de estabelecimento *Café Nacional*, termo n.º 91.602.

CAUCIDADE DE MARCA

S. A. Moinho Santista Indústrias Gerais (15.185-44) — requer a caducidade da marca *Moinho Branco*, n.º 30.650.)

RETIFICAÇÕES

A marca *Minerva*, de Minerva do Brasil Indústria de óleos Lubrificantes e Produtos Químicos Ltda., cujo clichê saiu publicado no Boletim de 31 de maio do corrente ano, foi depositada sob número de termo 105.628.

A marca *Homovitam*, de Indústria Brasileira de Peixe Ltda., cujo clichê saiu publicado no Boletim de 31 de maio de 1944, foi depositada na classe 41, sob número de termo 105.637.

A marca *Zoovitam*, de Indústria Brasileira de Peixe Ltda., cujo clichê saiu publicado no Boletim de 31 de maio de 1944, foi depositada sob número de termo 105.638, na classe 41.

A marca em prorrogação *Café e Bar Tijuca*, de José Real Pose, cujo clichê saiu publicado no Boletim de 31 de maio de 1944, foi depositada na classe 42, e sob número de termo 105.614.

A marca *Mael*, termo n.º 105.654, de Metalúrgica Abramo Eherle Ltda., cujo clichê saiu publicado no Boletim de 31 de maio de 1944, foi depositada na classe 36, para distinguir capas, ponchos, chapéus, botas, perneiras e cintos.

A marca *Vulcão*, de Carlos Müller, cujo clichê saiu publicado no Boletim de 31 de maio de 1944, foi depositada sob número de termo 105.674, na classe para distinguir artigos na classe.

A marca *Balão*, de Carlos Müller, cujo clichê saiu publicado no Boletim de 31 de maio de 1944, foi depositada sob número de termo 105.675, na classe 1 para distinguir tintas químicas e minerais em pó, óxidos, roxoaterra, roxos-feri, secantes e pó de sapato.

Os pontos característicos publicados no Boletim de 31 de maio do corrente ano, de P. Sauer & Filhos Ltda., termo n.º 33.171, refere-se ao pedido de privilégio de invenção para: *Uma caixa redutora de velocidade e de reversão para a transmissão individual ou coletiva da força desenvolvida por um, ou mais motores e um eixo comum, ou deste eixo a um ou mais eixos operativos paralelos.*

A marca *Lip-Tip*, termo n.º 89.671, de Miners, Inc., cujo clichê saiu publicado no Boletim de 21 de agosto de 1942, foi depositada na classe 48, para distinguir bastões para os lábios.

A marca *Leif*, termo n.º 95.055, da Sociedade Comércio e Indústria Leif Ltda., cujo clichê saiu publicado no Boletim de 15 de maio de 1943, foi depositada na classe 4 para distinguir óleo para tintas.

O título *Cotran Sociedade Comercial Trans Americana Ltda.*, termo n.º 100.363, de Cotran Sociedade Comercial Trans-Americana Limitada, cujo clichê saiu publicado no Boletim de 1 de novembro de 1943, foi depositada nas classes 1, 47 e 39.

A marca depositada sob número de termo 101.855, de Indústrias Reunidas Cacique Ltda., cujo clichê saiu publicado no Boletim de 23 de dezembro de 1943, foi depositada na classe 12, para distinguir artigos na classe.

A marca *Cacique*, termo n.º 101.856, de Indústrias Reunidas Cacique Ltda., cujo clichê saiu publicado no Boletim de 23 de dezembro de 1943, foi depositada na classe 12, para distinguir artigos na classe.

O clichê publicado no Boletim de 5 de janeiro de 1944, de Editora Litero Musical Tupi Ltda., foi depositada como título de estabelecimento *Continental*, termo n.º 102.416, na classe 60.

Foi requerido por I. Muniz & Comp. a restauração de modelo de utilidade para *Caixa desmontável de tampa dupla*, patenteada sob n.º 24.258, em 4 de fevereiro de 1937.

NOTIFICAÇÕES

É convidado Francisco Aveiro a comparecer a este Departamento, a fim de completar o selo de fls. 8 e 9, no termo n.º 103.093, insignia comercial *Wilson*.

São convidados Viana & Irmão a comparecer a este Departamento, a fim de apresentar procuração no termo n.º 91.416, marca *Ouro do Brasil*.

É convidado The Arco Company a comparecer a este Departamento, a fim de apresentar procuração no termo n.º 86.308, marca *Zarco*.

É convidada Indústrias Reunidas Cacique Limitada a comparecer a este Departamento, a fim de efetuar o pagamento da taxa de prorrogação no termo n.º 101.855, marca *Emblemática*.

São convidados os requerentes abaixo mencionados a comparecer a este Departamento, a fim de efetuarem o pagamento da taxa final dos seguintes processos:

A. Alves & Comp. (termo n.º 70.107, marca *Geleco*).

A. Alves & Comp. (termo n.º 74.364, marca *Geleco*).

S.A. Indústrias Reunidas F. Matarazzo (termo n.º 90.105, marca *Espuma*).

Sociedade Imobiliária Rubião Ltda. (termo n.º 91.352, insignia comercial *Sir*).

Representações e Conta Própria Brasilida Limitada (termo n.º 91.472, marca *Brasilida*).

Companhia Brasileira do Aço (termo número 91.694, insignia comercial *Companhia Brasileira do Aço*).

Fábrica de Produtos Aromáticos Primor Ltda. (termo n.º 93.024, marca *Primor*).

Torrefação Mogiana Ltda. (termo n.º 91.464, marca *Café Mogiana*).

Titan-Oxyt Ltda. (termo n.º 91.757, marca *Anestexil*).

Irmãos Meyer (termo n.º 91.904, marca *Tufão*).

Chamada para pagamento de taxa de uso efetivo

São convidados os requerentes abaixo mencionados a comparecer a este Departamento, a fim de efetuarem o pagamento da taxa de uso efetivo requerido com as seguintes petições deferidas:

Mönsen & Harris (13.222-44)

Companhia United Shoe Machinery do Brasil (13.287-44).

PRIVILÉGIOS DE INVENÇÃO

TÉRMO DE DEPÓSITO

Publicação feita de acordo com o art. 41 do regulamento vigente (decreto n.º 18.264, de 1923).

§ 2.º Da data da publicação de que trata o presente artigo, começará a correr o prazo para o deferimento do pedido. Durante 60 dias poderão apresentar suas oposições no Departamento Nacional da Propriedade Industrial aquelas que se julgarem prejudicadas com a concessão da patente requerida.

RETIFICAÇÃO

Térmo n.º 31.314, de 25-6-43.

Marcos João Regimento — Nesta Capital.

Pontos característicos da invenção para: tubo para substâncias pastosas (Privilégio de invenção):

1 — Um tubo para substâncias pastosas, caracterizado pela sua forma rigorosamente cilíndrica, confeccionado de material resistente, que não se amassa facilmente quando tubulado, cortado, numa extremidade, perpendicular ao eixo longitudinal, e apresentando, na outra extremidade, a forma de um tronco de cone prolongado por um saliente cilíndrico rosqueado, onde é colocada uma tampa, rosqueada internamente, para vedar o orifício de saída, existente no referido saliente cilíndrico.

2 — Um tubo para substâncias pastosas, reivindicado no ponto 1, caracterizado pelo seu funcionamento, no que respeita ao modo de esvaziá-lo, que consiste na compressão exercida na rolha ou tampa que desliza no interior do "tubo", em toda a sua parte cilíndrica, comprime o conteúdo, no sentido oposto, expulsando-o pelo orifício de saída.

3 — Um tubo para substâncias pastosas, como reivindica nos pontos 1 e 2, caracterizado por não se deformar quando esvaziado, conservando assim quanto à estética sempre o mesmo aspecto.

4 — Um tubo para substâncias pastosas, como reivindica nos pontos 1, 2 e 3, caracterizado por uma rolha ou tampa com duas finalidades ou função: uma de vedar o tubo e outra de comprimir o conteúdo no sentido do orifício de saída; quando se trata de rolha, será esta de cortiça, madeira ou borracha, e quando se tratar de tampa do mesmo material de que é feito o tubo, ou não, a tampa tem uma cancelura em toda a sua volta, destinada a uma cinta de borracha ou de material congênere, a fim de facilitar o vedamento do tubo.

5 — Um tubo para substâncias pastosas, como reivindica nos pontos 1, 2, 3 e 4, caracterizado pelo fato de permitir o seu aproveitamento várias vezes, para o mesmo fim, isto é, permitir que seja recuperado.